

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA**

**A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES
LEGAIS**

**RUBIATABA/GO
2017**

CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

**A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES
LEGAIS**

Monografia apresentada como requisito
parcial à conclusão do curso de Direito
da Faculdade Evangélica de Rubiataba,
sob a orientação da professora Mestra
Karolinne Pires França Vital.

**RUBIATABA/GO
2017**

CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

**A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES
LEGAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da professora Mestra Karolinne Pires França Vital.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Mestra Karolinne Pires França Vital
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho àqueles que têm sede de conhecimento, que são inconformados com respostas padrões, que não se satisfazem com a superficialidade, mas com a largura e profundidade que o conhecimento oferece. Enfim, direciono todo o conteúdo que está narrado nas páginas deste trabalho às pessoas que buscam no conhecimento a sabedoria para alcançar novidade de vida.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão a Deus, arquiteto do universo, que com maestria estendeu os céus, criou a terra e tudo que nela existe. A Jesus Cristo, meu Salvador e Rei, que com grande amor perdoou minhas transgressões e garantiu-me vida eterna. Ao meu incomparável amigo Espírito Santo, que em todos os momentos está presente me ensinando a viver e derramando consolo em meus dias.

A minha família, base da minha educação e caráter, que por meio da minha avó Ivanildes Rosa (*In Memoriam*) e minha mãe Maria Narcísio Ribeiro (*In Memoriam*), mulheres da minha vida, aprendi o caminho da retidão, honestidade e perseverança. Meu querido pai Acilon Cardial, que é meu auxílio e me faz desejar querer ser um bom trabalhador. Meu irmão Caio Cardial, que me faz perceber a necessidade de ser melhor que ontem.

Aos meus amigos mais chegados, que são como irmãos para mim. Graças a Deus são muitos.

A Sra. Maria Abadia Oliveira Alves, que nos dias ruins demonstrou um profundo amor fraternal e me fez sentir amado como filho.

Ao Sr. Luiz Fernando Alves Chaves e Alyssa Martins de Carvalho Chaves, pessoas caridosas e amáveis, que são espelhos no meu dia a dia.

A minha querida professora e orientadora, M.^a Karolinne Pires França Vital, que arduamente me assistiu na produção deste trabalho.

E a todos que de uma maneira ou de outra contribuíram, direta ou indiretamente, para me tornar um ser humano melhor.

EPÍGRAFE

“O direito não deve ignorar a realidade. Quando o direito ignora a realidade, esta se vingará e ignora aquele”. (Georges Ripert)

RESUMO

O objetivo desta monografia é expor a necessidade da regulamentação por lei adequada, que disponha sobre a possibilidade do registro da multiparentalidade em vias administrativas. Para atingir este objetivo o autor desenvolveu o estudo sobre a afetividade como ideia principal das relações familiares, sejam elas biológicas (sanguíneas) ou decorrentes das relações de afeto. Foi utilizada uma linha de investigação metodológica, na qual se pretende descobrir metodicamente a dialética entre o ordenamento jurídico e o problema, partindo da análise do tema nos julgados dos Tribunais brasileiros. Assim sendo, será utilizado o raciocínio indutivo, que parte da apreciação do caso particular para chegar a uma apuração sólida do assunto ora apresentado. Por fim, a derradeira intenção desta produção científica é demonstrar com clareza a necessidade da lei civil brasileira em legislar sobre assuntos que são rotineiros na sociedade e colocar um possível caminho para solução dessas debilidades.

Palavras-chave: Afetividade. Multiparentalidade. Legislação. Registro Civil.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to expose the need of the regulation by appropriate law, which provides for the possibility of registering multi-parenting in administrative ways. To achieve this objective, the author developed the study about affectivity as main idea of the family relationship, be it biological (blood) or arising from affective relations. A line of methodological research was used, in which one tries to discover methodically the dialectic between the legal order and the problem, starting from the analysis of the subject in the judgments of the Brazilian Tribunals. Therefore, inductive reasoning will be used, that part of the appreciation of the particular case to arrive at a solid investigation of the subject presented here. Lastly, the ultimate intention of this scientific production is to clearly demonstrate the need for Brazilian civil law in legislating on subjects that are routine in society and putting a possible way to solve these weaknesses.

Keywords: Affectivity. Multi-parenting. Legislation. Civil Registry.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

n. – número

p. – página

art. – artigo

CF – Constituição Federal

CCB – Código Civil Brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA	13
2.1	DA FILIAÇÃO DOS FILHOS	17
2.2	POSSE DE ESTADO DE FILHO	19
3	DA LEI N. 6.015/1973 – LEI DE REGISTROS PÚBLICOS	21
3.1	DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	21
3.2	DA FORMA DO REGISTRO CIVIL E VINCULAÇÃO DA FILIAÇÃO	22
4	A MULTIPARENTALIDADE	26
4.1	O CASO DA MULTIPARENTALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	26
4.2	OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	29
4.3	A MULTIPARENTALIDADE NA PRÁTICA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34

1. INTRODUÇÃO

O assunto para conclusão de curso a ser abordado nos capítulos da presente monografia trata da “Multiparentalidade no Registro Civil e suas implicações legais”. Tem sua base de estudo estabelecida no Direito Civil e ainda no Direito Registral. Para estudo do tema em questão, serão apreciadas as diretrizes emanadas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito Civil voltado para a ramificação do Direito de Família, adentrando a matéria de Registro Civil das Pessoas Naturais disposto na Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

A presente monografia busca estudar a questão jurídica apresentada pelo instituto da multiparentalidade, também conhecida como biparentalidade ou pluriparentalidade, observando-se para tanto, o início desse acontecimento na esfera jurídica brasileira por volta do ano de 2009.

Quanto à problemática abordada neste trabalho científico, é a seguinte: a falta de previsão legal, explícita, para o registro da Multiparentalidade a torna um instituto inconstitucional ou nulo?

O processo para se chegar a uma resposta no mínimo aceitável leva tempo e carece que seja bem fundamentada, para isso é imprescindível pautar alguns objetivos de estudo. Nesta esteira, pretende-se investigar se existe inconstitucionalidade nesse instituto de acordo com norma constitucional vigente e ainda segundo aplicação da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro, com a finalidade de entender seu aspecto jurídico em consonância ou não com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei de Registros Públicos, elencando-se alguns aprofundamentos: a) Estudar o contexto da Multiparentalidade; b) Compreender se existe (in) constitucionalidade na Multiparentalidade; e, c) Analisar se é possível o registro da Multiparentalidade segundo a Lei de Registros Públicos.

Para elaboração deste trabalho acadêmico, os alvos de pesquisa para construção do pensamento, raciocínio, apresentação e busca da resposta para o problema serão baseados em leis, julgados de Tribunais Superiores e, ainda, em doutrinas de estudiosos da seara civil e de registros públicos.

Conforme descrito acima, em relação aos objetivos que serão utilizados para compor a ideia e resposta à problemática desse trabalho acadêmico, serão utilizados os métodos assinalados a seguir.

Para análise do tema descrito em sede de produção monográfica, pretende-se utilizar uma estratégia de pesquisa com fatos extraídos da própria realidade, lançando-se mão de referenciais teóricos que embasem o tema apresentado.

Ainda propõe-se discorrer como acontecem as situações da multiparentalidade por meios experimentados no mundo fático. Além do uso de fontes bibliográficas, como as doutrinas e revistas especializadas, também será utilizado para explicar a presente pesquisa as fontes eletrônicas, como revistas digitais e e-books (método dialético).

Para uma investigação científica mais precisa, faz-se relevante que o tema apreciado nesta monografia, seja estudado em um caráter objetivo e subjetivo para melhor compreensão e explicação e tornar mais explícito o problema. (pesquisa quantitativa e qualitativa).

Por fim, buscando entender se de fato isso acontece no plano jurídico faz-se primordial a análise do caso em tela para conclusão de uma resposta mais próxima da realidade na qual está inserida a multiparentalidade. É o que será exposto no conjunto de atividades que englobam a edificação dos pensamentos que serão narrados nos capítulos vindouros.

Desta maneira, seguindo as ideias citadas nesta parte introdutória, será apresentado nos capítulos vindouros deste trabalho os comentários sobre o direito de família, demonstrando as evoluções desse instituto no transcorrer dos anos quanto ao que diz respeito à filiação dos filhos e a posse de estado de filho como exemplos de relações familiares baseadas na afetividade. Ainda mais, será apontado a Lei n. 6.015/1973 (LRP – Lei de Registros Públicos), como mecanismo para efetivação e reconhecimento público do vínculo da multiparentalidade, no tocante a possibilidade de registro ou averbação dessa situação o referido diploma legal. Por fim, será apresentada a repercussão que o tema ora abordado têm perante o Supremo Tribunal Federal, segundo o Recurso Extraordinário n. 898.060-SC, seus efeitos jurídicos e a prática diante dos cartórios extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais.

2. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

A família é centro das relações do indivíduo onde tudo se inicia e com passar do tempo criam-se ramificações, fazendo com que a pessoa humana possa ter e construir bases sólidas para uma vida em sociedade. Para ser membro de uma família, em termos legais, é necessário ter uma filiação documental, que, inicialmente, se verifiquem comprovados laços biológicos, por sua vez, posteriormente, se desenvolvam vínculos obrigacionais, advindos da efetividade gerada na convivência familiar.

O ponto crucial do relacionamento humano não está intrinsecamente ligado a ordens biológicas, como se os sentimentos de afeição pelo próximo estivessem pré-estabelecidos em um código genético. Em vez disso, o relacionamento humano se dá nas relações pessoais diárias, nas quais são percebidas as mais variadas reações do comportamento humano e a partir disso estabelecerão os vínculos de afetividade.

Todo ser humano tem a necessidade de estar vinculado a outro, em família, quer seja por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Angelo (2010, p. 99), família “é uma instituição milenar, logo seu conceito requer que viajemos no tempo pretérito para que possamos entendê-la nos dias atuais”. Suzi D’Angelo ressalta a natureza histórica da família e pontua o cuidado de não fazer qualquer consideração superficial sobre esse instituto sem que haja um estudo prévio a cerca do mesmo para então compreender seus desdobramentos atuais.

Ante o transcorrer dos anos foram criados novos modelos familiares segundo o parentesco. Santos (2012, p. 19) leciona que “desde os tempos mais remotos da humanidade, as famílias sofreram transformações em sua forma de composição, surgindo, por exemplo, a família consanguínea, punaluna, sindiásmica e monogâmica”. Ressalte-se que o afeto é o laço que liga todas essas modalidades familiares. Essas novas configurações da base da sociedade proporcionaram contemporâneos focos de estudo para o ordenamento jurídico civil, vez que, a cada nova situação fática, exige a precisão do direito para regulamentar a matéria, trazendo tal situação positivada em lei para que não aja o descontrole das ações humanas sem tipificação legal.

As evoluções na esfera familiar da sociedade são constantes e é necessário que as ciências humanas estudem-nas rapidamente para que, posteriormente, o legislador, pautado no ordenamento jurídico, defina mecanismos capazes de por fim aos casos não tipificados em lei.

Nas palavras de Santos (2012, p. 38), “as transformações sociais se aceleram a cada dia e velhos conceitos dão lugar a novos”. Assim, por entendimento do doutrinador, vemos constantemente que as revoluções na sociedade dão causa para o regramento jurídico brasileiro estar atento a todas as novidades que acontecem no plano fático das famílias, sendo ela matrimonial, unipessoal, eudemonista, reconstituída, entre outras, a fim de regulamentar a matéria através de norma jurídica adequada que passe a compor de maneira constitucional o ordenamento jurídico brasileiro.

Não distante da ideia apresentada anteriormente, qual seja, que a legislação civil precisa estar atenta a novos casos para apresentar dispositivos legais regulamentando os mesmos, o Direito de Família, mais do que qualquer outro ramo do direito, tem sofrido várias mutações em sua composição conceitual, motivo esse suficiente para a legislação pátria ser mais célere em redigir diplomas legais cabíveis.

A família por volta do século XVI, com o início da colonização portuguesa, era vista como uma instituição rígida e imutável, em que não se havia possibilidade de flexibilização de conceitos e tão pouco de mudanças no eixo que a regia, era governada pelo homem por um sistema patriarcal, onde o mesmo era o chefe e gerenciador de todos os assuntos que competiam a sua alçada, a mulher e a prole eram alvos de ordenanças e submissões (FERNANDES, 2017). Historicamente, a estrutura familiar seguia um padrão que designava sua forma de composição, repetindo um modelo seguido em muitos anos de civilização. Isso não quer dizer que a maneira de se formar uma entidade familiar não pudesse ser alterada.

Vejamos o que Maluf (2010, p. 03), diz sobre a importância do contexto histórico e cultural em que a família vivia.

[...] o momento histórico e cultural no qual se encontra inserida é de vital importância para lhe designar o rosto, pois, desde o início dos tempos, a face da família mudou, avançando e retrocedendo, conservando-se e alternando-se, reinventando-se, enfim, para buscar, na atualidade, a recepção incondicional do ser humano, tendo em vista suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, contemplando como objetivo maior o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades, em face da sua dignidade intrínseca, visando ao alcance da felicidade e do bem-estar social.

Observe que a autora salienta o que de fato deve ser notado para analisar os motivos que dão causa para as mutações no âmbito da família, sejam elas conceituais; culturais ou comportamentais. A importância da análise histórica é essencial para

compreender o funcionamento e as configurações das famílias na atualidade, tendo em vista que a base para o desenvolvimento do ser humano é a constituição familiar. É a partir disso, que os ideais da personalidade humana se estabelecem, diferenciando cada indivíduo através de sua singularidade e garantindo dignidade à pessoa humana. São essas situações, exibidas pela autora, na qual a família está inserida, que a leva, de um modo geral, a calcular sua forma de agir e de se relacionar.

Maluf (2010, p. 4), explica ainda que na França, grande parte dos doutrinadores vinculava o conceito de família ao que advinha dos vínculos naturais ou biológicos, ou seja, aquelas pessoas unidas pelo casamento ou filiação legal.

Clovis Beviláqua conceituou família a partir das bases sedimentadas pelo casamento, enfatizando essa instituição familiar dentro de uma sociedade sistematizada, desenvolvida por legítima constituição e estabelecida na moralidade para cumprimento de suas funções sociais (MALUF, 2010, p. 5).

Já Venosa (2009, p. 15), apresenta uma visão mais legalista sobre o conceito de família, desta maneira “o direito civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”. O entendimento do autor é que a legislação civil é quem delimita as pessoas que podem compor um núcleo familiar, segundo sua forma de integrar-se nos termos da lei.

Para Coelho (2012, p. 26), família:

é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado, definia-se a função de fatores biológicos, que, aos poucos, foram substituídos por vínculos de afeição. Em paralelo, o direito de família apresenta a irrefreável tendência a despatrimonialização das relações familiares.

Por disposição do doutrinador civil, família, numa visão conceitual, é aquela em que as pessoas estão ligadas de uma maneira biológica, em que as certezas desse vínculo decorram do mesmo ajuntamento familiar, proporcionando o entendimento em sua essência o mesmo pensamento de Beviláqua, entretanto, Coelho também aduz que os vínculos tradicionais que constituíam a família, foram sendo substituídos pelos vínculos de afeição, ou seja, a afetividade tem sido causa de formação de novas famílias.

Para Moraes (1998, p. 682), leciona o seguinte em termos conceituais sobre o direito de família:

o conceito de família pode ser analisado sob duas acepções: ampla e restrita. No primeiro sentido, a família é o conjunto de todas as pessoas, ligadas pelos laços do parentesco, com descendência comum, englobando, também, os afins – tios, primos, sobrinhos e outros. É a família distinguida pelo sobrenome: família Santos, Silva, Costa, Guimarães e por aí fora, neste grande país. Esse é o mais amplo sentido da palavra. Nas acepções restritas, família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união estável, ou apenas irmãos... É na acepção *strictu sensu* que mais se utiliza o termo de família, principalmente do ângulo do *jus positum* [...].

É apresentado duas acepções por Alexandre de Moraes, sendo elas a ampla e a restrita. Nesse caso, há de se observar as duas considerações pautadas pelo doutrinador. No primeiro caso, o autor reafirma a ideia de família já apresentada anteriormente pelos demais doutrinadores, ou seja, aquela de que família é a união de pessoas dentro do mesmo núcleo, ligadas pelo parentesco e pela descendência, indo até as ramificações mais extensas. Na segunda, apresenta uma noção restrita de família, sendo apenas aquelas pessoas mais próximas geradas apenas no primeiro grau de parentesco, limitando apenas a pais, filhos e irmãos. Observando o que o autor dispõe, nos trás a percepção de uma base familiar fechada, ou seja, não existem traços de afeto que desenvolvam sua formação, restringe-se apenas a função biológica.

Em dias tão contemporâneos, são inúmeras as possibilidades de agrupamento familiar que vêm sendo construídas na sociedade, vivendo paralelamente com as formas familiares mais tradicionais (*strictu sensu*). A partir da evolução do conceito patriarcal de família, abriu espaço para as novas formas de composição familiar mais democrática, baseadas no afeto. Assim, a instituição ‘família’ não possui apenas a essência histórica de outrora. Valendo-se da explicação de Maluf (2010, p. 98), o conceito de família vai além daquele criado e formado por vínculos biológicos, ultrapassando este e possibilitando o socioafetivo.

Além das formas de constituição das famílias que já foram citadas anteriormente, também existem aquelas que decorrem do afeto, tão disseminada na atual sociedade. A família, independente da sua maneira de integrar-se, desenvolve vínculos afetivos dentre os parentes que a compõe. Não há como uma pessoa sentir afeto por outro apenas por obrigação. A obrigação impõe dever de cuidado, mas não de afetividade. A afetividade é a base para que exista a possibilidade do surgimento de novas famílias sem que haja ligação biológica. Coelho (2012, p. 26), diz que “os vínculos de afeição, aos poucos, foram substituindo os fatores biológicos no seio familiar, ou seja, aqueles que família cercava-se de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras”. Conforme pode extrair-se do conceito do

renomado doutrinador civilista, a família não forma-se somente pelos laços advindos do casamento ou daquelas pessoas que decorrem do mesmo tronco comum, mas também pelo afeto, ou seja, não se constitui família estritamente por vínculos biológicos.

Conceituar família em dias de tamanha evolução nas configurações familiares torna-se complexo, vez que, esta instituição não para de apresentar novas mudanças. O que se pode fazer é acompanhar de perto essas transformações, não permitindo cair no esquecimento a visível necessidade que o legislador tem de socorrer e amparar o cumprimento do direito.

As famílias dadas pelo vínculo socioafetivo são essenciais para a sociedade atual, não por simplesmente integrar uma conta numérica, proporcionando uma noção de quantidade de famílias no Brasil, mas, contudo, para atentar-se ao cumprimento e garantia dos princípios de igualdade, liberdade e dignidade inerentes à pessoa humana, constantes da Carta Magna de 1988.

Conclui-se do presente tópico, que o direito de família, desde sua formação em tempos mais remotos não se conservou o mesmo, sofrendo alterações em sua maneira organizacional, tanto em conceitos como nas pessoas que formam as famílias, isso tudo, com base no vínculo que a faz surgir, decorrente de um estado biológico ou afetivo.

Para melhor compreensão desses vínculos que ligam as pessoas em família, no próximo tópico, será apresentado como se dá a filiação da pessoa dos filhos em relação aos pais, sejam eles biológicos ou não.

2.1 DA FILIAÇÃO DOS FILHOS

Neste subtítulo, depois de apresentado às modalidades de famílias e sua maneira de constitui-se, será apresentado o que é e como acontece a filiação da pessoa dos filhos em relação aos pais, segundo a lei brasileira e a hipótese de filiação a partir do afeto.

Entende por filiação, segundo estabelece Coelho (2012, p. 166), o liame jurídico que vincule uma pessoa a outra, seja esse vínculo biológico ou não, estabelecendo o parentesco.

A filiação da pessoa dos filhos está disciplinada no Capítulo II, da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, do art. 1.596 ao art. 1.606, explicitando sua forma de ocorrência e presunção legal.

Em conexão com os artigos supracitados faz-se necessário citar o art. 1.593, do mesmo diploma legal, onde diz que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de

consanguinidade ou de outra origem”. É impossível falar de filiação e logo não pensar nas relações de parentesco que este estabelece. Observando o art. 1.593, notasse a afirmação legal de que o parentesco é decorrente de filiação natural ou civil, ou ainda, nos casos de comprovação biológica ou de outra origem. O termo ‘outra origem’ citado no referido artigo, consagra a afetividade como fonte de parentesco, nas palavras de Farias (2013, p. 1.179), assim escritas;

a afetividade está admitida na legislação como fonte de parentesco, expressamente, a partir da expressão “qualquer outra origem”, utilizada pela fórmula legislativa. Certamente a expressão aludida pretendeu alcançar outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental, distintas da vinculação genética [...].

Note que o doutrinador ao explicar o dispositivo legal foi bastante claro em dizer que o afeto é uma das causas responsáveis pela formação da filiação na família e estabelecimento do parentesco.

Na mesma esteira de pensamento, Coelho (2012, p. 179), assim explica o que é e como se dá a filiação socioafetiva.

a filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor da criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.

Salienta Coelho a verdade existente no instituto do afeto nas relações familiares, tendo em vista a intimidade gerada nesse tipo de relacionamento entre o homem, a mulher, a criança ou adolescente, e como apontado pelo autor, nesse tipo de filiação a verdade socioafetiva prepondera sobre a biológica.

Em arremate conceitual sobre a filiação socioafetiva, Coelho (2012, p. 180) diz “filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa trata como se fosse seu filho”. É explícita a situação do vínculo afetivo nas relações citadas anteriormente, em que inexistente fator genético como fonte principal à filiação, mas o socioafetivo.

Para ser efetivada essa filiação, biológica ou afetiva, é necessária que seja lançado em registro próprio essa situação jurídica, para que resguarde o direito da criança e deixe claro o dever dos pais.

No Brasil o registro civil das pessoas naturais, onde é declarada a filiação, opera segundo legislação própria disciplinada pela Lei n. 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, que será estudada mais a frente em tempo oportuno, onde é encontrado as informações importantes a serem inseridas no registro, tais como nome, data do nascimento, local onde ocorreu, sexo, filiação e outros dados.

Exposto o que é a filiação e suas causas de ocorrência, sobretudo, a possibilidade da filiação socioafetiva, será exposta adiante à questão da posse de estado de filho e seu relacionamento com o instituto do parentesco socioafetivo que demonstrará seu estreito caminho com a multiparentalidade.

2.2 POSSE DE ESTADO DE FILHO

Feitas as abordagens da filiação dos filhos no registro de nascimento, passaremos a analisar a posse de estado de filho e qual sua relação com a multiparentalidade.

Para Boeira (1999, p. 60)

a posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

José Bernardo Ramos Boeira, explica o que é a posse de estado de filho, salientando a aparente relação legal de pai e filho no plano fático sem que haja a regulamentação dessa situação no registro de nascimento quanto à filiação, ou seja, um homem ou uma mulher apresenta perante a sociedade um relacionamento com uma criança ou adolescente como de pai e filho que não emana de características genéticas (vínculo biológico), mas desenvolvido pelo afeto que se tem um pelo outro.

Segundo Farias (2013, p. 1.179), “vem se entendendo corretamente, que a posse de estado de filho (exemplificada como o parentesco socioafetivo) é uma modalidade de parentesco civil”. O apontamento feito por Cristiano Chaves de Farias demonstra claramente a modalidade afetiva como vínculo bastante para a filiação constante do registro civil, visto que

o relacionamento socioafetivo possibilita a relação de parentesco citada no final do art. 1.593 do Código Civil de 2002, qual seja o decorrente de ‘outra origem’.

Nesta esteira, a ideia narrada nos parágrafos acima, apresentadas por Boeira e Farias, demonstra que a posse de estado de filho, é o claro exemplo prático da multiparentalidade nas relações de afeto na filiação.

Fujita (2009, p. 113), deixa bastante claro como é que se forma a posse de estado de filho, afirmando que

ela se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

Sabidamente o autor ressaltou a relevância da posse de estado de filho para o reconhecimento do parentesco socioafetivo decorrente da conduta afetiva entre as pessoas que participam das relações de afeto dentro de um conceito familiar.

Desta maneira, resta elucidado que a posse de estado de filho guarda íntima ligação com o instituto da multiparentalidade, visto seu caráter de parentesco socioafetivo.

Superados as explanações deste tópico, quanto à elucidação da posse de estado de filho em relação à multiparentalidade, visto sua base no princípio da afetividade, vejamos no capítulo a seguir, a abordagem da lei de Registros Públicos e seus mecanismos para o registro civil quanto à filiação.

Portanto, a ideia central deste capítulo foi apresentar o direito de família e sua forma de evolução pelo tempo, trabalhar a filiação da pessoa dos filhos a partir do regime jurídico civil e expor a posse de estado de filho como uma possibilidade exemplificativa do parentesco socioafetivo dentro da multiparentalidade, chegando-se a ideia de que o direito de família, sendo uma das ramificações no direito brasileiro, não se desenvolve somente pelos vínculos que nascem da genética de um grupo familiar, mas que é perfeitamente possível sua prosperidade baseadas nos vínculos do afeto.

Analisadas as situações ditas anteriormente, passaremos agora a expor a Lei de Registros Públicos, numa análise focada nos princípios que a regimenta, principalmente no âmbito do registro civil das pessoas naturais, com ênfase no registro de nascimento e focar no acontecimento da filiação da pessoa natural dentro do referido diploma legal.

3 DA LEI N. 6.015/1973 – LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Neste capítulo, será feita a abordagem de estudo quanto aos princípios norteadores do registro civil das pessoas naturais, e, ainda, como ocorre vinculação da filiação dentro do registro civil, a respeito da Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, intitulada Lei de Registros Públicos. Esta lei cuida em regular as normas brasileiras para o registro civil das pessoas naturais, registro civil das pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos, registro de imóveis, tabelionato de notas e protesto de títulos. Camargo Neto (2014, p. 54), diz que “a lei de registros públicos possui a finalidade de garantir a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e fatos”.

O alvo a ser analisado neste capítulo, é a parte da lei de registros públicos que disciplina a matéria de registro civil das pessoas naturais, vislumbrando o seu funcionamento segundo a legislação ora apresentada e ainda como acontecem os registros quanto à filiação da criança ou adolescente, em decorrência da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Para elaboração do presente capítulo foi utilizado um método de estudo baseado na própria lei e ainda em obras de doutrinadores que explicam sua estrutura e regulamentações para entender sua importância e forma operacional dentro do plano jurídico civil.

Feitas algumas considerações prévias sobre a lei de registros públicos, passemos à sua explicação.

3.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Segundo Camargo Neto (2014, p. 59), a parte da lei que compete ao registro civil das pessoas naturais tem suas bases firmadas nos pilares dos princípios da segurança jurídica, publicidade, autenticidade e legalidade.

Vejamos, segundo o autor, o que representa cada um desses princípios para o registro civil das pessoas naturais.

Camargo Neto (2014, p. 60), explica que o Princípio da Segurança Jurídica é “chamado de princípio finalístico, como ensina Vicente de Abreu Amadei, localiza-se na razão da existência do registro civil”. Por esse entendimento, percebe-se que a segurança

jurídica relativa ao registro civil decorre do art. 1º da Constituição Federal de 1988, onde se extrai a essência de que a mesma deve permanecer em todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Princípio da Publicidade, também chamado finalístico, significa que “os atos registrados são públicos e acessíveis” (Camargo Neto, 2014, p. 60). Ou seja, qualquer pessoa pode requerer vistas aos atos registrados nos assentos do registro civil, requerida através de certidão própria.

Princípio da Autenticidade, por sua vez, “é aquele em que as informações prestadas para o registro devem ser qualificadas e verificadas, em sua autoria e legalidade, de forma a serem revestidas de veracidade” (Camargo Neto, 2014, p. 60). A autenticidade dos registros públicos, do qual faz parte o registro civil, busca separar o que é falso do que é verdadeiro ou autêntico; dando oportunidade de guarda apenas a esta última opção.

O Princípio da Legalidade dispõe sobre “o cuidado que o registrador deve ter em submeter todos os documentos e declarações apresentados para registro à lei para o cumprimento do exame de legalidade de todos os atos” (Camargo Neto, 2014, p. 61). Em se tratando de um sistema jurídico como o brasileiro, onde todos os atos da vida civil decorrem de regulamentação legal, não seria diferente no registro civil, onde para o ingresso no registro é necessário o vislumbre da lente jurídica a fim de se comprovar sua consonância com a legislação.

Ressaltados as explicações sobre os principais princípios elencados dentro do registro civil das pessoas naturais, conclui-se pela sua relevância para compor umas das atribuições elencadas na Lei n. 6.015/73, que enseja na possibilidade da melhor forma de direito para aplicação da lei em designação dos atos civis praticados sob sua égide, sendo de suma importância, as regulamentações daí advindas, para garantia e efetivação do registro civil.

Concluído este tópico, será acostado no próximo, como ocorre na prática, segundo norma operacional, ditada pela lei de registros públicos, o registro de nascimento segundo a filiação, quanto aos artigos da lei que disciplinam a matéria.

3.2 DA FORMA DO REGISTRO CIVIL E VINCULAÇÃO DA FILIAÇÃO

Aqui será narrado como acontece na prática o registro civil das pessoas naturais em relação a sua filiação. Na oportunidade, buscará extrair-se o máximo de conteúdo advindo

da lei de registros públicos que tenha o foco na filiação dos pais em relação aos filhos e possibilidade do registro biológico e socioafetivo, concomitantemente.

Para discorrer sobre a ideia acima pretendida, analisarão os artigos da lei seca com explicações doutrinárias.

O registro de nascimento constará no Livro A, conforme consta no inciso I, do art. 33, da lei de registros públicos, destinado como livro adequado para ser lavrado o ato.

A princípio, na competente atribuição do registro civil existem vários serviços possíveis de registro, destacados no art. 29 da lei, dos quais, nos interessa estudar o disposto no inciso I, qual seja o registro de nascimento, de onde parte um dos objetivos a ser trabalhado aqui.

Assim dispõe o art. 29: “serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I – os nascimentos [...]”. A previsão infraconstitucional constante do inciso deste artigo é a permissão para que se lavre o termo de registro de nascimento da pessoa humana, onde constarão obrigatoriamente as informações relevantes sobre o nascimento, das quais se destaca a filiação, a qual foi abordada anteriormente neste trabalho.

Por consequente aplicação deste estudo, o art. 54 do mesmo diploma legal, cita quais informações deverá ser lançado no registro de nascimento, dispondo desta maneira o supramencionado artigo:

Art. 54: o assento de nascimento deverá conter:
[...] 7º - os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal [...]

Note que o texto legal trata da filiação dos pais biológicos constante do ato do registro de nascimento, e sua fundamental importância, pois identifica qual a origem familiar ao qual o registrando pertence. A filiação, segundo Camargo Neto (2014, p. 139), “é um dos elementos do estado da pessoa natural. É estabelecida na forma da lei civil, e assim deve ter ingresso ao registro [...]”. Mas uma vez, o motivo para registro de a filiação socioafetiva ser necessária no regramento legal, para precaver quem dela se utiliza para conceber o vínculo do afeto.

O registro de nascimento e suas informações são tratados na lei de registros públicos com muito rigor e presteza; visto sua exteriorização no mundo jurídico, quanto aos efeitos que este produz. Encontram-se narrados no Título II – Do Registro de Pessoas Naturais, Capítulo I, a partir do art. 29, como já foi citado acima, e possui normatização mais

detalhada constante do art. 54 e parágrafos, entretanto, em nenhum dos artigos constantes da referida lei, citados aqui, mencionam a situação hipotética de um registro de filiação concomitante de pais biológicos e socioafetivos. Ou seja, a lei de registros públicos não possui previsão legal para o registro da multiparentalidade, baseada no afeto.

Não são muitos os artigos da lei n. 6.015/73, que dispõe sobre o registro de nascimento, onde verificamos constar a filiação do registrando. Depois da análise da lei, soube-se não constar no texto legal, a possibilidade de registro coexistente de pai ou mãe biológico e pai ou mãe socioafetivo.

Huber (2002, p. 24), destaca o importante papel do registro civil das pessoas naturais, em face aos desdobros dos acontecimentos na vida dos indivíduos:

o registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se tornam inexistentes as pessoas, a família e o seu ingresso na sociedade. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem os direitos e obrigações, e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social.

Evidencia Huber, a característica do registro civil de efetividade dos atos das relações familiares ensejando o devido suporte que este deve oferecer para haver uma conexão entre a realidade prática e a realidade jurídica de qualquer pessoa, por meio da legalidade, que já foi trabalhada como uns dos princípios norteadores do registro civil, que acaba por desaguar na tranquilidade que a sociedade pode ter se a estrutura da lei assegurar tal situação.

Talvez exista algum receio legislativo, em como regulamentar o instituto da multiparentalidade de forma que possibilite seu registro, com temor em como isso seria lançado no próprio registro. Nesse sentido, Welter (2009, p. 222), fundou a seguinte ideia:

quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.

Belmiro Pedro Welter enfatiza que nessas situações decorrentes da multiparentalidade, algumas diretrizes do direito registral, são indiferentes ao caso concreto,

pois se estas forem priorizadas, estaria negando a pessoa humana à realização no registro da realidade em que tal pessoa se encontra, e acabaria por lesionar a dignidade humana, visto que a convivência afetiva não seria exteriorizada no registro civil.

Neste capítulo, talhou-se o estudo da lei de registros públicos e sua forma de aplicação ao registro civil das pessoas naturais, quanto à filiação do tipo de parentesco no registro de nascimento.

A mencionada lei demonstrou sua debilidade em não ter previsão legal ou caminho viável para o registro da multiparentalidade, acarretando numa insegurança jurídica da vida civil no seio do direito de família.

Considerando o que se havia falar nas linhas escritas anteriormente, conclui-se nesta abordagem que a lei de registros públicos possui brechas acerca das ocorrências do estado de filiação segundo o afeto, impossibilitando o registro deste, por falta de previsão legal explícita que viabilize a concretização do vínculo socioafetivo no registro da filiação. Essa impossibilidade não resguarda os princípios norteadores da supracitada lei, tampouco os princípios fundamentais inerentes à pessoa humana, sobejando o inevitável dever legislativo para suprir essa imperfeição jurídica.

Passemos ao próximo capítulo deste trabalho monográfico, onde será feita uma abordagem mais incisa nos termos conceituais da multiparentalidade e suas causas de ocorrências nos tribunais brasileiros.

4 A MULTIPARENTALIDADE

Pretende-se neste capítulo, diante de tudo que já foi exposto nos capítulos anteriores, apurar se é possível ter dois pais ou duas mães, no assento de nascimento do registro civil da pessoa natural. Caso ocorra essa possibilidade, iremos ver a consonância deste cenário, segundo a visão legal, para ser averbada a multiparentalidade do relacionamento pessoal de alguém. Pretende também expor quais serão os efeitos legais e jurídicos emanados desse instituto entre as partes que o estabelecem e os parentes dessas mesmas pessoas.

Para formulação deste capítulo será usado como base exposição doutrinária e a elaboração de uma pesquisa de campo feita em um cartório de registro civil das pessoas naturais, com o fim de fundamentar ainda mais o presente trabalho para poder chegar de vez a uma resposta para o problema.

Desta maneira, para ser apresentado o estudo deste capítulo, foi dividido alguns tópicos, assim separados: o caso da multiparentalidade nos tribunais superiores, os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade e a questão prática da averbação nos cartórios de registro civil.

Relatado o que se tinha a falar na parte introdutória deste capítulo, sigamos o roteiro citado.

4.1 O CASO DA MULTIPARENTALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aqui, como já salientado, discutiremos a situação de julgados que já foram expostos nos órgãos julgadores do Brasil, para mostrar a necessidade do reconhecimento do vínculo afetivo por via judicial.

Para tanto será usado o caso do reconhecimento pelo STF da multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, julgado em sessão no dia 21 de setembro de 2016.

O Recurso Extraordinário 898.060-SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, estabeleceu que

o princípio da paternidade responsável tem fator considerável tanto no vínculo construído na ascendência biológica quanto no vínculo construído na relação afetiva entre os envolvidos e que independente de qual forma foi utilizada para base desse relacionamento, ambas devem ser acolhidas pela legislação.

Segundo Fux, diante do exposto acima, não há que se falar em impedimento do reconhecimento desse vínculo afetivo, contanto que, seja de importância para o filho.

O Ministro ainda ressaltou que essa situação ainda ocorre, pois, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, impede a decisão da filiação afetiva em relação ao melhor interesse do descendente.

Para melhor compreensão a respeito do entendimento do Ministro Luiz Fux, vejamos sua explanação, em dos trechos, acerca do tema proferido em seu voto:

[...] não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário [...].

Veja que o autor do referido voto, não busca instrumentalizar a pessoa humana para uma pura e simples aplicação de normas já existentes e admitidas no ordenamento jurídico. Na realidade, a essência emanada no voto do ministro é de que os acontecimentos na sociedade é que dão causa para que a máquina jurídica, acionado pelo legislativo, em termos de dispositivos legais regulamentadores, deve movimentar-se com a finalidade da elaboração de uma norma cabível e aplicável ao caso concreto, do contrário, como bem diz o teor do voto, o ser humano simplesmente seria enquadrado na vontade dos legisladores, pouco importando se esta é verdade real experimentada pela sociedade.

Ainda em seu voto, foi submetido à análise o art. 1.593 da Lei n. 10.406 de 2002, que assim dispôs:

[...] o Código Civil de 2002 passou a preceituar, em seu art. 1.593, que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desse modo, a própria lei passa a reconhecer que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui a afetividade [...].

Observe que o apontamento feito nesta parte do voto, claramente condiz com o que já foi apresentado anteriormente, nesta monografia, acerca da interpretação do art. 1.593 do Código Civil de 2002, na parte do texto legal que discorre sobre as formas de parentesco admitidas em lei, desaguando em reconhecer a possibilidade concomitante de vínculo afetivo juntamente com os demais.

No fim do teor do voto, Fux, brilhantemente, exarou a seguinte tese para aplicação a situação da Multiparentalidade:

a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Fux, após tanto explanar seu voto, fechou o entendimento, conforme citado acima, em que é indiferente o registro da paternidade socioafetiva, entenda-se também maternidade socioafetiva, visto que a essência da discussão é o vínculo decorrente do afeto, para ter-se reconhecido a existência do vínculo afetivo e biológico, concomitantemente, e daí desencadear todas as consequências ou efeitos desse reconhecimento. Essa tese levou a maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal a reconhecer a existência da multiparentalidade, ao conceber a ideia concomitante do vínculo de filiação, biológico e afetivo, e com certeza, pelo peso e relevância das decisões prolatadas pela Suprema Corte brasileira, será um parâmetro a ser seguido; pelos demais órgãos do judiciário deste país.

Diante do exposto, percebe-se que o tema tratado na última instância judiciária do Brasil, reconheceu, perfeitamente, a possibilidade de se ter dois pais ou duas mães no registro da pessoa natural de uma maneira em que um não exclua o outro, mas em que se associe a realidade daquela criança ou adolescente que tem bem sedimentado em seu relacionamento diário, tanto com pais biológicos quanto com pais afetivos, a melhor forma e expressão de direito que lhe atribua dignidade e felicidade.

Analisado o caso prático do Recurso Extraordinário 898.060-SC, iremos ao próximo tópico abordar os efeitos desse reconhecimento.

4.2 OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Aqui será tratado sobre os efeitos legais decorrentes desse vínculo com bases firmadas no afeto. A multiparentalidade possui um modo exclusivo de formação do parentesco, o chamado parentesco socioafetivo, estabelecido no afeto. Esse vínculo gera obrigações e confere direitos a quem nele está ligado.

Segundo Cassettari (2017, p. 119), esse novo vínculo designará “a extensão da parentalidade que se forma entre pais e filhos socioafetivos, pois isso irá alterar a árvore genealógica e dará ao filho, novos ascendentes e colaterais”.

Esse posicionamento do autor diz respeito da alteração da árvore genealógica de ambos os lados de quem participa da multiparentalidade, ou seja, o autor explica que a relação dada por meio do afeto decorre da expressão ‘outra origem’, emanada do art. 1.593 do CCB de 2002, já trabalhada neste trabalho anteriormente, que possibilita a formação de um novo parentesco, que por sua vez, terá todos os efeitos aplicáveis das regras do parentesco natural aplicadas ao socioafetivo. Claramente falando, a mesma aplicação da linha de parentesco de ascendentes, descendentes e colaterais, na filiação biológica, passarão a compor os parentes daquela pessoa que se filiou a outra pela parentalidade socioafetiva.

Nader (2009, p. 261), leciona algo importantíssimo quanto à repercussão dos efeitos da multiparentalidade em relação ao instituto da sucessão no direito de família, nestas palavras:

o avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões.

Repare que a linha de raciocínio do autor não delimita os efeitos da multiparentalidade somente a alteração da árvore genealógica, mas, também, na esfera patrimonial familiar. O vínculo afetivo, quando verificado, reconhecido e efetivado trará a tona todos os efeitos patrimoniais referentes à herança, por exemplo, que é perfeitamente possível na filiação biológica. Ou seja, a aplicação da lei quanto aos efeitos do vínculo biológico será estendida ao do afeto. É lógico que, para surtir esses efeitos, a multiparentalidade terá de ser reconhecida em sede judicial, para posteriormente, ser levada ao cartório de registro civil para efetivação da tutela jurisdicional.

Basicamente o ponto crucial que foi apreciado neste tópico é que a parentalidade socioafetiva, quando reconhecida, produzirá os mesmos efeitos do parentesco biológico, este último já reconhecido no direito de família.

Portanto, os resultados alcançados nesse subtítulo, demonstraram que a lei terá de ser interpretada sistematicamente, para adequar-se aos casos em que se fizerem preenchidos os requisitos do vínculo afetivo, para produzirem seus efeitos, tanto na esfera familiar quanto na esfera patrimonial.

Em continuidade, será mostrada no próximo tópico a pesquisa de campo, levantada a partir de questionamentos feitos a suboficiala do registro civil das pessoas naturais da comarca de Rubiataba, do estado de Goiás, acerca da multiparentalidade e sua averiguação para possível averbação no registro de nascimento.

4.3 A MULTIPARENTALIDADE NA PRÁTICA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A prática do dia a dia dos serviços registra depende de regulamentação legal para que os cartórios extrajudiciais possam prestar um serviço ao público de forma segura, legal e autêntica. Assim neste subtítulo, será apresentada a pesquisa de campo feita no cartório de registro civil das pessoas naturais da cidade de Rubiataba – Goiás. A pesquisa foi respondida pela Suboficiala do serviço registral, a Sra. Maria Aparecida de Paula Sebba, e procura demonstrar como é a funcionalidade da lei em relação aos registros de nascimento e a filiação dada pelo vínculo do afeto no mesmo.

Para tanto, foi elaborado algumas perguntas que serão apresentadas a seguir e seguem como anexo ao fim desta produção monográfica (Anexo I).

As indagações feitas foram as seguintes.

Questão n. 01 – Segundo o conceito da multiparentalidade, qual sua opinião acerca da importância do tema no registro civil das pessoas naturais? A qual anotou a seguinte resposta

o vínculo afetivo que uma pessoa sente pela outra por si só já é suficiente, não necessitando de que seja levado ao cartório de registro para averbação dessa situação, ou seja, o vínculo do afeto já coexiste com o biológico, independente do registro.

Note que a resposta oferecida a pergunta fala sobre o reconhecimento do vínculo biológico com o afetivo, de forma simultânea, mas que esse reconhecimento concomitante não depende de ser averbado na filiação do registro de nascimento para existir.

Questão n. 02 – Qual a relevância da lei de registros públicos a atividade registral, quanto ao que diz respeito ao registro de nascimento? Obtendo o retorno

a lei de registros públicos exerce um papel importante para a atividade registral, ainda mais quanto ao registro de nascimento. A lei é importante porque possibilita e regulamenta a forma que acontecerá o registro de nascimento e suas especificações.

A lei n. 6.015/73 é essencial para que os cartórios de registro civil possam operar suas tarefas diárias de acordo com suas diretrizes, segundo a resposta obtida. Destarte, nota-se que a lei de registros públicos é primordial para que todos os atos que são oferecidos para registros ou averbações possam ser realizados, ao menos em tese, porque deve existir antecipadamente, algum dispositivo na lei que regulamente o serviço a ser realizado, o que traz o entendimento que tudo o que não existe nela redigido está sujeito a ser inadmitido para serem realizados os serviços de forma administrativa.

Questão n. 03 – Segundo a Lei de Registros Públicos, é possível o registro da filiação socioafetiva concomitante com o registro da filiação biológica? Porque? Assim foi os termos da resposta “não, porque inexistente previsão legal para o registro concomitante de filiação afetiva e biológica. Neste ponto a lei não prevê que aconteça no assento registral civil”.

A resposta oferecida pela registradora demonstra a lacuna da lei no sentido de não existir previsão legal para viabilizar a averbação da multiparentalidade no assento do registro civil no campo da filiação. Neste ponto, vê-se que é impossível, atualmente, a efetivação da parentalidade socioafetiva em vias administrativas.

Questão n. 04 – Já houve algum caso judicial na comarca de Rubiataba sobre multiparentalidade em que pese algum mandado judicial para averbação no registro civil? O teor da reação foi

na comarca de Rubiataba, não. Houve uma vez, segundo a suboficiala, um caso que veio um mandado judicial de outra comarca, para que fosse averbado no registro da pessoa o vínculo afetivo que existia com o pai, por meio da relação decorre socioafetiva.

Está aí um claro exemplo da paternidade socioafetiva. Uma ação judicial declarou existir o vínculo do afeto numa relação dada entre pai e filho, que não fosse a biológica. Desaguando na averbação da referida situação, ao fim do processo, na filiação da pessoa natural, para que pudesse efetivar a ocorrência processual, o que só foi possível por ordem judicial, visto que a lei não prevê dispositivos nesse sentido.

Questão n. 05 – Em sua opinião, o registro da multiparentalidade é inconstitucional? Por quê? Tendo a seguinte réplica sua argumentação “o registro da multiparentalidade é inconstitucional, pois não condiz com a Constituição Federal de 1988, a relação criada entre as pessoas não carece de registro”.

Observe que, aparentemente, a base para sua resposta abarca o pensamento de não regulamentação legal causando a inconstitucionalidade do referido instituto trabalhado nesta produção, a multiparentalidade. Assim, a resposta à pergunta declara a inconstitucionalidade por não haver disposto infraconstitucional de acordo com a CF/88, pois se houve, deduzia-se sua perfeita harmonia com a Lei Maior vigente, disparando seu pensamento final na resposta no ponto em que apenas a convivência do dia a dia já é o suficiente para existir ao mesmo tempo o vínculo afetivo com o biológico.

Relembrado que as respostas fornecidas as perguntas citadas acima foram elaboradas por Maria Aparecida de Paula Sebba suboficiala do cartório de registro civil das pessoas naturais da comarca de Rubiataba, estado de Goiás.

Expostas as questões e as respostas supramencionadas, destaca-se ainda mais a importância de que exista lei cabível para a possibilidade de averbação na filiação da pessoa natural dentro do registro de nascimento, pois, como pode notar-se, não há previsão explícita para tal serviço na lei de registros públicos, até porque, segundo pontuou a registradora civil, houve um caso que necessitou de reconhecimento judicial para posterior averbação em cartório.

Como foi trabalhado neste capítulo, apresentou-se a interposição do questionamento para possibilidade de existência do afeto juntamente com o biológico, na esfera jurídica, diante do Supremo Tribunal Federal, onde pesou o voto da maioria dos julgadores em entender ser perfeitamente possível tal existência. Além do mais, escreveu-se também neste capítulo, quais são os efeitos exteriorizados pela multiparentalidade na seara civil, de acordo com os apontamentos feitos por doutrinadores do próprio ramo, dentro do direito de família, segundo as disposições vigentes a respeito do vínculo biológico. Para maior concretude dentro do tema, mostrou-se a prática nos cartórios, dentro do conceito da existência de duas filiações parentais coexistirem, encontrando a resposta que, hoje, não é

possível a filiação socioafetiva existir, simultaneamente, com a filiação biológica, pois a lei não tem presságio desta situação existente na sociedade brasileira, restando ao judiciário suprir a inexistência por meio de ação cabível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, nos capítulos relacionados nesta obra, percebe-se o que é a multiparentalidade no seio familiar e como ela acontece. Mostraram-se as evoluções no direito de família, no decorrer do tempo e da história para provar que as bases famílias que existiam e dominavam nos séculos passados, não são mais as únicas maneiras de criar uma entidade familiar segundo o vínculo biológico, pois, ante o transcorrer dos anos, as relações de afeto, também requereram seu lugar na vida em sociedade, designando um modo de filiação da pessoa natural, sendo por meio da parentalidade socioafetiva. Ainda de acordo com que foi apresentado, esse vínculo próprio produz seus efeitos no mundo jurídico quando reconhecido judicialmente, pois, assim requer ser reconhecida, por falta de previsão legal explícita que aborde a matéria, viabilizando sua efetivação de forma mais célere nas vias extrajudiciais deste país.

Ainda, de acordo com a abordagem desta produção acadêmica, a multiparentalidade revelou sua inserção nas áreas jurídicas do direito de família, a partir da análise constatada pelos doutrinadores citados nos capítulos acima, ensejando sua exteriorização no exemplo prático na posse de estado de filho e sua necessária efetivação em sede extrajudicial pelos cartórios de registro civil da pessoa natural.

Depois de tudo que foi estudado e inserido neste trabalho, constatou que a falta de previsão legal, explícita, para o registro da multiparentalidade não a torna um instituto inconstitucional ou nulo, porque, em primeiro lugar há possibilidade de reconhecimento judicial, e em segundo lugar, a mesma não é um instituto nulo, pois apresenta seus efeitos na mesma proporção que se é reconhecida e trazida a averbação em registro competente.

Em sede de arremate, percebe-se que a multiparentalidade não é e nunca será inconstitucional ou nula, muito pelo contrário, é um instituto que tende a criar, cada vez mais, força na sociedade brasileira e estabelecer novos núcleos familiares com base no afeto, o que indica o apontamento de estudos mais aprofundados acerca do tema. Talvez, o que tem de ser feito é a promulgação de uma lei ou a edição das que já existem, para trazerem ao ordenamento jurídico brasileiro a realidade dos casos concretos, para garantia da paz social, segurança jurídica e cumprimento da dignidade da pessoa humana, advindas do texto constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CAMARGO NETO, Mário de Carvalho. **Registro civil das pessoas naturais.** São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

D' ANGELO, Suzi. **Direito de família.** 1. ed. São Paulo: Editora Anhanguera, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Código civil para concursos.** Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil.** Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em 02 de maio de 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** São Paulo: Atlas, 2009.

HUBER, Cloves. **Registro civil das pessoas naturais.** Leme: Editora de Direito, 2002.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais – teoria geral.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

SANTOS, Ozéias J. **Prático do direito de família e RCPN.** São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2012.

SEBBA, Maria Aparecida de Paula. **Anexo I**. [Junho, 2017]. Entrevistador: Carlos Eduardo Ribeiro da Silva. Rubiataba, 2017. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Anexo I desta monografia.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina**. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 05/06/2017.